

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: v2iprzjp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/04/2022 Projeto de lei nº 384/2022 Protocolo nº 3908/2022 Processo nº 687/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre normas de identificação no transporte de animais em transporte aéreo em Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O transporte de animais em transporte aéreo em Mato Grosso deverão seguir as determinações contidas nesta Lei.

Art. 2º É assegurado o embarque e desembarque em linhas regulares de transporte aéreos, seja em rota estadual, interestadual, intermunicipal e internacional.

Art. 3º Para os animais embarcados nos terminais e nos aeroportos situados no Estado, deverá ser apresentado pelo responsável:

I - atestado emitido com menos de 15 dias de um médico veterinário que ateste as condições de saúde do animal e a respectiva condição para viagem;

II - carteira de vacinação atualizada;

III - coleira com identificação do dono ou responsável pelo animal.

Art. 4º Para o embarque do animal por via aérea, o proprietário deverá apresentar a Guia de Transporte de Animal - GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado.

Parágrafo único: A GTA não é obrigatória apenas para cães e gatos.

Art. 5º É obrigatório o uso de caixa de transporte em boas condições e o animal deverá permanecer dentro dela durante todo trajeto da viagem.

Parágrafo único. O animal doméstico de que trata esta Lei deverá ser devidamente alimentado e hidratado em viagens com duração superior a 1 (uma) hora.

Art. 6º O animal deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte.



Art. 7º Os animais só poderão ser transportados no porão e ou compartimento de carga das aeronaves ou embarcações com autorização assinada pelo seu proprietário e o espaço que o animal será acomodado, possuir, obrigatoriamente:

I - ventilação apropriada;

II - iluminação;

III - estrutura contra ruídos;

IV - temperatura e pressão controlados:

V - No caso de viagens aéreas, o animal deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

Art. 8º As empresas deverão possuir funcionário capacitado para o recebimento do animal antes do embarque, monitorando desde a chegada até a decolagem da aeronave.

Parágrafo único. Na ocasião do desembarque de animais em portos e aeroportos situados em Mato Grosso, as empresas deverão ter um funcionário capacitado para o recebimento do animal no aeroporto situado em Mato Grosso desde o desembarque, até a entrega do mesmo ao seu proprietário, momento este que será retirada a coleira com o chip localizador, caso o equipamento pertença a empresa aérea.

Art. 9º As empresas que transportarem animais domésticos de que trata a presente Lei que não cumprirem os dispositivos em tela, incorrerão nas penalidades do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tratados como integrantes da família, os animais de estimação tornaram-se companheiros dos donos nas viagens aéreas, que, muitas vezes, podem gerar transtorno sem o devido cuidado no cumprimento dos direitos do consumidor e dos animais.

O medo é compreensível e, por causa dele, muitos tutores optam por deixar o amigo de quatro patas em terra firme. Para quem pensa em viajar com o pet, mas ainda não teve coragem, a boa notícia é que é possível fazer o transporte de animais em avião com segurança, e é isso que o projeto de lei busca fazer.

Sempre leve seu pet para uma avaliação veterinária e realize alguns exames de rotina, desta maneira você conseguirá se certificar sobre a saúde do animal. Se programe! Não deixe para a última hora... Uma viagem planejada com antecedência é uma ótima maneira de garantir o sucesso da mesma. Além da documentação necessária para viajar com o cão ou gato de avião, tenha também o contato de clínicas e veterinários no local de destino.

A medida, com isso, tem o efeito prático de dificultar os casos de animais perdidos durante embarque e ou desembarque nos aeroportos de Mato Grosso, possibilitando mais rapidez na busca e resgate desses animais, e, para isso, solicito o apoio dos Nobres Pares deste Parlamento.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual